



PROJETO DE LEI Nº 1.295, de 2011
(Apensado Projeto de Lei nº 1.706/2011)

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação incidente sobre a importação de artigos olímpicos.

AUTOR: Deputado Edmar Arruda

RELATOR: Deputado João Magalhães

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.295, de 2011, do nobre Deputado Edmar Arruda, concede isenção do Imposto de Importação aos artigos destinados à prática de esportes olímpicos sem similar nacional.

Dispõe, ainda, o projeto que, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II, do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 10, de 4 de maio de 2000, caberá ao Poder Executivo estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da aprovação do projeto, bem como incluí-la no demonstrativo a que se refere o § 6º, do art. 165, da Constituição Federal que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da Lei.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.706/2011, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, o qual isenta produtos , sem similar nacional, destinados à Copa do Mundo, às Olimpíadas e aos esportistas armadores.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Turismo e Desporto - CTD, nos termos do Substitutivo, o qual amplia o benefício, passando a atribuir isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados para artigos e equipamentos importados, sem similar nacional, destinados à prática de futebol e outros esportes olímpicos e ao treinamento para a realização dessas atividades esportivas.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, previamente ao seu mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 14, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas, a seguir reproduzidas.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”
(grifo é nosso)

Na mesma esteira, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), em seus arts. 90 e 91, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. Adicionalmente, estabelece que as proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 90, a LDO 2013 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação, o que torna insuficiente o disposto no art. 3º do Substitutivo aprovado CTD e no art. 2º dos projetos de lei nºs. 1.295, de 2011, e 1.706, de 2011.

Assim, conforme o art. 14 da LRF e o art. 90 da LDO para 2013, a proposição que acarrete qualquer diminuição de receita só poderá ser aprovada se tal redução for estimada e necessariamente compensada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

No entanto, a concessão de isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados nas condições estipuladas nos projetos em exame e no Substitutivo aprovado na Comissão de Turismo e Desporto implica evidente redução de arrecadação desses impostos, que deve ser, em qualquer hipótese, estimada e compensada, o que não foi atendida pelas proposições ora em análise. Também não foi apresentado termo de vigência com prazo não superior a cinco anos.

Em que pese os nobres propósitos dos autores, os Projetos não se apresentam em conformidade com os preceitos orçamentários e financeiros acima apontados e não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira em vigor.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 2011, DO PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 2011, E DO SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO**, ficando assim prejudicada a apreciação dos respectivos méritos.

Sala da Comissão, em de maio de 2013.

Deputado João Magalhães
Relator